



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005857-36.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ILDA ASSIS DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.581

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005857-36.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: ILDA ASSIS DA SILVA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernando Cesar do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Queda na plataforma de desembarque de passageiros da balsa que realiza a travessia entre Santos e Vicente de Carvalho – Alegação de falta de manutenção do local, decorrente de omissão da Administração Pública – Ausência de comprovação do nexo causal - Conjunto probatório insuficiente para delimitar responsabilidade civil pelos danos alegados - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por ILDA ASSIS DA SILVA em face do ESTADO DE SÃO PAULO. A autora narra que, em 14 de outubro de 2023, saía da balsa que realizou a travessia entre Santos e Vicente de Carvalho e, devido às más condições de conservação da plataforma de desembarque, caiu e sofreu corte profundo em sua perna esquerda. Devido ao acidente, teve que ser hospitalizada, o que a impediu de comparecer à celebração do casamento de sua filha, marcada para o mesmo dia. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

A r. sentença de fls. 118/125, cujo relatório é adotado, fundamentada na ausência de comprovação do nexo de

causalidade entre a omissão estatal e o evento danoso, julgou improcedentes os pedidos.

Diante da sucumbência, condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 131/139. Alega que as provas produzidas demonstram o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da apelada e o resultado danoso. Pontua que as imagens de fls. 14/17 evidenciam a falta de conservação da estrutura de ferro instalada. Ainda, que ao caso se aplica o regime da responsabilidade civil objetiva.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 150), as contrarrazões foram juntadas às fls. 145/147 e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora pretende ser indenizada por danos que suportou em decorrência de queda sofrida em decorrência da alegada má conservação da plataforma de desembarque de passageiros de balsa.

O dever de indenização da Administração Pública está previsto no § 6º do art. 37, da Constituição Federal:

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O conteúdo do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública, por meio da qual a presença de conduta lesiva a bem jurídico garantido de terceiro é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico lesado.

A autora pretende responsabilizar o Estado por ato omissivo (conservação da plataforma de desembarque de passageiros), o que exige a configuração do nexo causal. Neste sentido, faz-se necessário que a omissão do Poder Público seja a causa do evento que gerou os danos que se deseja reparar.

Sobre a responsabilização do ente estatal por conduta omissiva, podemos destacar a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO *"in"* Direito Administrativo:

"No dizer de José Cretella Júnior (1970, v.8:210), a omissão configura a culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bonus pater familiae, nem como bonus administrator. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental.

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu.

Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa

está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável.

A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade, o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano.” (Ed. Atlas 23ª edição pág. 655)

Em que pese o infortúnio da autora narrado nos autos, não restou configurado o nexo causal entre a alegada omissão estatal e os danos sofridos.

A requerente alega que, em 14 de outubro de 2023, ao desembarcar da balsa que realizava a travessia entre Santos e Vicente de Carvalho, caiu devido às más condições de conservação da plataforma, sofrendo um corte profundo na perna esquerda.

Contudo, conforme bem delineado pela r. sentença, as imagens anexadas aos autos não demonstram qualquer falha na conservação da plataforma que pudesse ter causado o acidente, inexistindo indícios de omissão por parte da ré. Pelo contrário, constatam-se apenas pequenas irregularidades no metal que reveste a extremidade da plataforma de desembarque, plenamente perceptíveis aos passageiros, especialmente considerando que o incidente ocorreu à luz do dia.

Além disso, a parte autora não conseguiu demonstrar, por meio das provas produzidas, a exata dinâmica do ocorrido, ou seja, se a queda foi causada por um tropeço em ferro retorcido, pelo pé preso em alguma estrutura ou por um escorregamento.

Isso porque, cumpre destacar, as fotografias juntadas não evidenciam qualquer irregularidade significativa na plataforma de desembarque.

Logo, não há nos autos a prova da existência de má conservação da plataforma de desembarque de passageiros que teria ocasionado o acidente, sendo que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é da autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Não fazendo a autora a prova da alegada omissão do Estado como causa do evento, outro caminho não resta senão o da improcedência dos pedidos.

Desta forma, não tenho por demonstrado que a ré descuroou da sua obrigação em conservar o local, não está caracterizada a sua omissão em "*faute de service*".

Isto é o quanto basta para se ter por afastado o nexo de causalidade da omissão estatal e o dano suportado pela autora, o que impede seja a ré chamada a indenizar qualquer dano suportado.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária para o percentual de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora